

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.956, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.956, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 41, 42 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

A alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.934, de 1994, consiste na inclusão de parágrafo único para estabelecer que os pedidos de arquivamento referente a constituição de sociedades anônimas, mutações societárias (transformação, incorporação, fusão e cisão) ou alterações de consórcio serão considerados arquivados, caso não apreciados no prazo de cinco dias úteis.

Trata-se de alteração que havia sido efetuada pela Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de março de 2019, que perdeu vigência por não ter sido tempestivamente apreciada.

Os atos do art. 41 são sujeitos a decisão colegiada. Já os atos previstos no art. 42, que abrangem todos os atos não abrangidos pelo art. 41,



SF/19312.26349-14

são sujeitos a decisão pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

A alteração proposta ao art. 42 da Lei nº 8.934, de 1994, consiste na inclusão de cinco novos parágrafos, implicitamente renumerando o atual parágrafo único para § 1º, sem mudança de redação. Também é alteração que havia sido efetuada pela MPV nº 876, de 2019.

Os novos parágrafos dispõem assim:

O proposto § 2º, de forma semelhante ao proposto para o art. 41, estabelece que os pedidos de arquivamento de atos constitutivos objetos de decisão singular serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

O proposto § 3º prescreve que o arquivamento dos atos constitutivos objetos de decisão singular terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os seguintes requisitos:

- aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e
- utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O proposto § 4º exclui as sociedades cooperativas da aplicação do disposto no § 3º.

O proposto § 5º prevê que, na hipótese de que trata o proposto § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

O proposto § 6º estabelece que após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício insanável, o arquivamento será cancelado. Caso o vício seja sanável, será seguido o



procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A alteração proposta ao art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, consiste na inclusão de dois novos parágrafos, além de mudança na redação do parágrafo único, renumerado para § 1º. Também é alteração que havia sido efetuada pela MPV nº 876, de 2019.

Os novos parágrafos dispõem assim:

De acordo com a nova redação proposta, o o parágrafo único do art. 63 foi segregado nos §§ 1º e 2º, a fim de adequar à boa técnica legislativa.

O proposto § 1º estabelece que a cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

O proposto § 2º esclarece que a autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

O proposto § 3º dispensa a autenticação a que se refere o § 1º, quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

O art. 2º do PL em análise determina a revogação de três dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994: o parágrafo único do art. 42, acima mencionado como renumerado como § 1º, como veremos na análise da proposição; o art. 43, que determina o mesmo que os propostos parágrafo único do art. 41 e § 2º do art. 42; e o parágrafo único do art. 63, que determina o que ora está proposto nos §§ 1º e 2º do art. 63.

Por fim, o art. 3º estabelece que a Lei decorrente do presente projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de juntas comerciais, a teor do art. 24, III, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura adequada, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) há matéria nela vertida que *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A técnica legislativa empregada – por meio da qual foram revogados dispositivos de lei em vigor e conteúdo idêntico constou de outros dispositivos da proposição – não é a usual. Contudo, esse procedimento não prejudicou a compreensão do texto, assim como há detalhamento das disposições que foram “revogadas” e repetidas em outros dispositivos. Ao fim e ao cabo, há a necessária inovação da legislação em vigor por parte do PL, pois algo além do revogado e repetido foi acrescentado. Não fosse esse detalhamento, a proposição não preencheria o requisito da juridicidade.

Há previsão, no PL, de utilização de procedimentos de competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Sabemos que é vedado a um projeto de lei de iniciativa legislativa parlamentar impor obrigações ou determinar que atos específicos sejam praticados por órgãos do Poder Executivo, em razão do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Contudo, a presente proposição se limita a tratar de tema que já é de competência do mencionado órgão do Poder Executivo, sem a ele impor qualquer obrigação ou prática de ato específico.



Portanto, a matéria veiculada no PL não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), tampouco está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, razão pela qual não há inconstitucionalidade.

Passemos ao exame do mérito.

Como bem apontado na justificção da proposição, o objetivo é, principalmente, determinar o célere registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas.

Para os casos objeto de decisão singular, há previsão de deferimento automático do arquivamento dos atos constitutivos, aprovada a consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização. Essa medida propiciará o encurtamento dos prazos de registro de empresas no País.

Trata-se de fazer prevalecer a lógica de que quase a totalidade dos arquivamentos são deferidos, restando uma pequena quantidade que pode ser cancelada posteriormente. Assim, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita em momento futuro, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. Caso seja identificado vício insanável, o arquivamento será cancelado; se o vício for sanável, será seguido o procedimento determinado por órgão do Ministério da Economia, facilitando a utilização pelo interessado de documento padrão fornecido pelo Estado.

As sociedades cooperativas estavam excluídas do procedimento simplificado previsto na caducada Medida Provisória nº 876, 2019, porque a complexidade da sua constituição não permite a sua inclusão no regime facilitador. A sociedade cooperativa está sujeita ao regime jurídico da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que *define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências*. A constituição das sociedades cooperativas depende do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 14 a 16 da Lei citada, bem como de autorização para funcionamento, na forma dos arts. 17 a 20 do mesmo diploma legal.

Não se aplica o disposto no proposto § 3º do art. 42 à sociedade anônima. O arquivamento dos atos constitutivos desse tipo societário está



sujeito à decisão colegiada, nos termos do art. 41 Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, à sociedade anônima está prevista o arquivamento dos atos constitutivos por decurso do prazo de cinco dias. Desse modo, ainda que não se manifeste a Junta Comercial no prazo estabelecido, haverá a constituição da sociedade anônima, com os efeitos dela decorrentes.

Além disso, o PL permite que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais. Trata-se de medida para desburocratizar o registro de empresas e para tornar mais ágeis os seus serviços, bem como possibilitar ao interessado deixar de arcar com os custos cartorários de autenticação de documentos. A responsabilidade pessoal do advogado ou contador por irregularidade na autenticação implica responsabilidade civil pelos danos causados, responsabilidade administrativa perante o conselho profissional e até mesmo responsabilidade criminal.

Portanto, a proposição contribui para reduzir o número de dias para abertura de empresas no País, melhorando o serviço prestado pelas Juntas Comerciais, de modo a fomentar o necessário desenvolvimento econômico do País.

É preciso, porém, fazer algumas modificações na proposição para extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais. Desse modo, poderemos afastar todo e qualquer tipo de interesse corporativista da administração pública nas juntas comerciais, visando deixar as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica e desapegada de paixões classistas.

Assim, entendemos que o Plenário das juntas comerciais deve ser composto não por vogais, mas sim por servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, de modo a prevalecer o caráter técnico e não político nas decisões das juntas comerciais.

Nas emendas ora apresentadas, estamos não apenas extinguindo o cargo de vogal, mas estabelecendo regras de transição, necessárias para que as juntas comerciais continuem com o funcionamento regular. Essa transição irá durar no máximo quatro anos, que é o prazo do mandato de vogal estabelecido pela legislação em vigor.



III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.956, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.956, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresas, quando preenchidos os requisitos legais; permitir advogados e contadores declararem a autenticidade de documentos submetidos às juntas comerciais; e dispor sobre a extinção dos vogais no âmbito das juntas comerciais”.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se aos arts. 10, 22, 23 e 43 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.956, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

‘Art. 10. O Plenário será constituído por no mínimo onze e no máximo vinte e três servidores que possuam comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, além dos respectivos suplentes.’ (NR)

‘Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, que deverão ser servidores que possuam comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.’ (NR)

‘Art. 23.....

II - convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.” (NR)



“**Art. 42.** Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial ou por servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.956, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

- I - os arts. 11 a 18;
- II – o parágrafo único do art. 42;
- III - o art. 43; e
- IV - o parágrafo único do art. 63.”

EMENDA Nº – CAE

Acresça-se ao PL nº 3.956, de 2019, o seguinte dispositivo, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, nos termos desta Lei.

§ 1º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais.

§ 2º Deverá ser nomeado servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis para cada vaga aberta no Plenário da Junta Comercial, com o fim de cada mandato de cada vogal, sendo vedada a nomeação de novos vogais.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica a suplentes de vogais em exercício na data de publicação desta Lei.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.956, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único. O disposto no inciso I do art. 3º desta Lei somente produzirá efeitos após quatro anos, contados da data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

